



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



OFÍCIO Nº 180/2026 – GAP

Pé de Serra/BA, 23 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

ÉDSON SACRAMENTO DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 616 EM 27/07/26

FUNCIONÁRIO(A)

Referência: Ofício nº 120/26, dessa Presidência, de 13 de julho de 2026 (art. 323 do Regimento Interno).

Assunto: Devolução do Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026 com recusa motivada de sanção, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa e de ofensa à separação dos Poderes, e registro de fundamentos para resguardo de responsabilidade.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 120/26, que comunicou a rejeição do Veto Total e restituiu os autos do Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026 para sanção, e com fundamento no art. 92, inciso II, e no art. 97, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência a recusa de aposição de sanção ao autógrafo respectivo e devolvo os autos a essa Casa, pelas razões a seguir expostas, que ficam desde já documentadas para todos os fins de direito.

1. DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026, de autoria do Vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira, apresentado na sessão de 2 de fevereiro de 2026 e protocolado em 3 de fevereiro de 2026, institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o Programa "Profissionais do Ano da Educação", destinado a reconhecer e valorizar os profissionais que se destacarem pelo desempenho, dedicação, comprometimento e contribuições relevantes para o desenvolvimento da educação municipal.

A proposição recebeu o Parecer nº 53/2026 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, favorável, e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Ciência, Tecnologia e Serviço Público, ambos de 16 de abril de 2026, sendo aprovada por essa Casa Legislativa.

Em 1º de junho de 2026, este Gabinete opôs Veto Total à proposição, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa e de ofensa à separação dos Poderes, bem como por contrariedade ao interesse público, com fundamento no art. 97, inciso IV, e no art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, combinados com o art. 322, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno.

Em 9 de julho de 2026, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu o Parecer nº 63/2026 – CCJ, opinando pela rejeição do veto, entendimento acolhido pelo Plenário, conforme comunicado pelo Ofício nº 120/26, de 13 de julho de 2026, dessa Presidência, com a consequente restituição dos autógrafos a este Gabinete para sanção.

As razões de inconstitucionalidade então deduzidas permanecem íntegras e não foram infirmadas pela deliberação legislativa, razão pela qual são ora reiteradas e complementadas.



2. DOS VÍCIOS JURÍDICOS

a) Da instituição de comissão avaliadora integrada por órgãos e agentes do Poder Executivo. O art. 3º da proposição determina que a escolha dos profissionais homenageados será realizada anualmente, ao final de cada ano letivo, por comissão avaliadora composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, diretores escolares, representantes do Conselho Municipal de Educação e representante da comunidade escolar. A previsão legal de colegiado de funcionamento anual e permanente, com composição vinculada a órgãos e agentes integrantes da estrutura do Poder Executivo, e a atribuição a esses agentes do encargo de conduzir, todos os anos, processo seletivo segundo os critérios do art. 4º, configuram disciplina legislativa das atribuições de órgãos da Administração e imposição de rotina administrativa permanente, matéria inserida no núcleo de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", combinado com o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, de observância obrigatória por simetria, e dos arts. 78, § 2º, inciso V, e 303, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa. Este fundamento, por si só, obsta a sanção.

b) Da ofensa à separação e harmonia entre os Poderes. Ao vincular a Secretaria Municipal de Educação e os diretores escolares à execução anual do Programa e ao remeter ao Poder Executivo a regulamentação e a execução da medida, na forma do art. 7º, a proposição interfere na organização e no funcionamento da Administração Municipal, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e aos arts. 26, 27, 91, 92 e 93 da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Poder Executivo a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local e a condução da administração municipal.

c) Da inaplicabilidade do Tema 917/STF. O Parecer nº 63/2026 – CCJ apoia-se no Tema 917 da Repercussão Geral, firmado no RE 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A tese ali fixada valida a iniciativa parlamentar apenas quando a lei "não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos". O Projeto de Lei nº 48/2026 dispõe precisamente sobre a atribuição de órgãos da Administração, ao cometer à Secretaria Municipal de Educação e aos diretores escolares encargo anual de seleção, situando-se, por isso, fora do âmbito de proteção da tese invocada, e não sob o seu amparo. De igual modo, o caráter exclusivamente honorífico da premiação e a vedação de vantagem financeira ou funcional, expressa no art. 6º e reconhecida por este Poder Executivo, dizem respeito ao aspecto financeiro da proposição e não têm aptidão para sanar vício de iniciativa, que é de natureza formal e orgânica.

d) Da distinção entre competência legislativa e iniciativa legislativa. O Parecer nº 63/2026 – CCJ invoca o art. 30, inciso VI, o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal e o art. 67 da Lei nº 9.394/1996 para afirmar a regularidade da proposição. Tais dispositivos, contudo, dizem respeito à competência do Município para legislar sobre educação e à diretriz de valorização dos profissionais da educação, e não à titularidade da iniciativa legislativa. A competência do Município para tratar da matéria não é controvertida por este Gabinete. O que se objeta é que, dentro dessa competência, a disciplina das atribuições de órgãos da Administração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que os fundamentos invocados no parecer não infirmam o vício apontado.



e) Da natureza da comissão avaliadora. O Parecer nº 63/2026 – CCJ qualifica a comissão avaliadora como colegiado auxiliar, interno e transitório. A qualificação não se sustenta diante do próprio texto da proposição, que prevê seleção anual e permanente, com composição vinculada a órgãos e agentes do Poder Executivo e com critérios de avaliação fixados em lei, o que caracteriza encargo administrativo de caráter continuado, e não atuação transitória.

3. DO MÉRITO DA FINALIDADE E DA VIA ADEQUADA

Registre-se que a finalidade perseguida pela proposição, consistente no reconhecimento e na valorização dos profissionais da educação municipal, é legítima, meritória e integralmente compartilhada por esta Administração, encontrando respaldo no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 67 da Lei nº 9.394/1996 e no princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A objeção ora deduzida é exclusivamente de ordem formal, relativa à via eleita, e não ao objetivo pretendido, cujo mérito se reconhece, inclusive quanto à iniciativa de seu autor.

Nesse sentido, informo a Vossa Excelência que o Poder Executivo Municipal se dispõe a instituir, por ato próprio, mediante decreto ou portaria da Secretaria Municipal de Educação, programa de reconhecimento dos profissionais da educação com idêntico escopo, definindo a comissão avaliadora, os critérios de seleção e os procedimentos de premiação, no regular exercício de sua competência administrativa, preservando-se integralmente a finalidade almejada por essa Casa Legislativa.

4. DA CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, especialmente o constante da alínea "a" do item 2, e no exercício do dever de zelar pela higidez constitucional dos atos normativos municipais, recuso a aposição de sanção ao autógrafo do Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026 e devolvo os respectivos autos a essa Casa Legislativa.

Consigne-se que, tendo sido rejeitado o veto anteriormente oposto, encontra-se exaurida a fase de sanção e de veto, não sendo juridicamente admissível a sua reiteração.

Nessa condição, não sobrevindo a sanção no prazo regimental, a promulgação da matéria caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores e, sucessivamente, ao Vice-Presidente, na forma do art. 323, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual a presente recusa não obsta o aperfeiçoamento da norma, prestando-se ao registro motivado da posição do Poder Executivo.

Registre-se que a presente manifestação não constitui reiteração de veto, já exaurido, e que os fundamentos ora deduzidos ficam consignados para resguardo da responsabilidade desta gestão, evidenciando a boa-fé e a ausência de dolo, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021. A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídico-constitucionais.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS

Prefeita de Pé de Serra/BA